UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)

JOÃO PEDRO LEITE DAMASCENO

REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SEUS IMPACTOS NOS DIREITOS DO ACUSADO NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA

CAMPINA GRANDE

2025

JOÃO PEDRO LEITE DAMASCENO

Reflexões Sobre A Aplicação Das Medidas Protetivas De Urgência E Seus Impactos Nos Direitos Do Acusado No Âmbito Do Estado Da Paraíba

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Criminalidade Violenta, Incluindo Grupos Suscetíveis de Vulnerabilidade.

Orientadora: Prof.ª Drª Aureci Gonzaga Farias.

CAMPINA GRANDE

2025

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

D155r Damasceno, Joao Pedro Leite.

Reflexões sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência e seus impactos nos direitos do acusado no âmbito do Estado da Paraíba [manuscrito] / Joao Pedro Leite Damasceno. - 2025.

41 f. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2025.

"Orientação : Prof. Dra. Aureci Gonzaga Farias, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Violência doméstica e familiar. 2. Medida protetiva de urgência. 3. Direitos do acusado. I. Título

21. ed. CDD 345

Elaborada por Camile de Andrade Gomes - CRB - 15/559 BSCEDUC

JOAO PEDRO LEITE DAMASCENO

REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SEUS IMPACTOS NOS DIREITOS DO ACUSADO NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em: 30/05/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Caio José Arruda Amarante de Oliveira** (***.200.734-**), em **06/06/2025 23:41:23** com chave **e6665332434811f09ebd06adb0a3afce**.
- **Aureci Gonzaga Farias** (***.771.384-**), em **06/06/2025 15:43:04** com chave **14ef4e40430611f0b5921a7cc27eb1f9**.
- **Rosimeire Ventura Leite** (***.543.154-**), em **09/06/2025 10:19:34** com chave **627e4424453411f088e81a1c3150b54b**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.
Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final
Data da Emissão: 09/06/2025
Código de Autenticação: 199be1

A Maria do Rosário e Jorge Damasceno, meus pais, pelo apoio incondicional e por sempre acreditarem em mim.

A minha querida Ana Virginia e Luke por sempre estarem ao meu lado, DEDICO.

O Dr. Está na Sua Capturação

É o Titular da “14ª DP”
Quer saber o que é que você faz agora
Porque a nêga já "bateu" pra ele
Que você está jogando fora
Vai lá e bate um papo com o Doutor
Porque a nêga já lhe entregou
você vai lá.
Vai lá e bate um papo com o Doutor
Porque a nêga já lhe entregou.
O Doutor está na sua capturação…
Vai lá e bate um papo devagar
Porque se não, o bicho vai pegar.

Música de Bezerra da Silva.
Rio de Janeiro: CID, 1980.

RESUMO

Este Trabalho tem como objetivo central discutir legislações, doutrinas, jurisprudências e diretrizes voltadas à aplicação e à vigência das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), previstas na Lei Maria da Penha, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e confrontá-los com os direitos do acusado. Apesar de existir vários estudos sobre a eficácia, natureza, aplicação e outras questões relacionadas às MPUs, observa-se que nenhuma está focada em discutir suas implicações nos direitos do acusado. Assim, para um melhor desenvolvimento das políticas e práticas, relacionadas ao combate à violência doméstica e familiar, necessita-se um debate crítico e aprofundado sobre a temática, uma vez que é indispensável a proteção especial às mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade. Contudo, não se pode justificar os meios pelos fins, suprimindo os direitos fundamentais do acusado, de forma desmedida, para conceder essa segurança à mulher vítima. Daí a relevância científica e social do tema, estudo que contribuirá para o aprimoramento da proteção à vítima, mas também, garantindo um equilíbrio mais adequado aos direitos do acusado, fornecendo percepções valiosas para as políticas públicas, as práticas jurídicas e a capacitação dos profissionais envolvidos no enfrentamento da violência doméstica e familiar. Para alcançar os objetivos propostos, foram utilizados os métodos de pesquisa indutivo e observacional, os quais orientaram a sintetização e análise de dados sobre a aplicação das MPUs. Quanto aos fins, a pesquisa foi descritiva e quanto aos meios de investigação, bibliográfica. Os resultados mostram que, deve haver mecanismos de proteção efetivos para as mulheres no âmbito familiar e doméstico. Entretanto, não há uma política criminal definida para a prevenção desse tipo de violência, bem como a Lei Maria da Penha deixa margens interpretativas prejudiciais para a sua correta e justa aplicação. Em razão do processo ser extremamente célere e simples para a concessão de uma MPU, a análise de culpabilidade do acusado é prejudicada, ferindo o princípio do devido processo legal, resultando em uma avaliação superficial dos fatos, levando, em muitos casos, à imposição de restrições excessivas e sem prazo à sua liberdade, sem uma justificativa sólida ou sentença transitada em julgado. Questiona-se, então: quais os impactos da concessão das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) nos direitos do acusado, considerando o arcabouço legal, doutrinário e jurisprudencial.

Palavras - chave: Violência Doméstica e Familiar; Medida Protetiva de Urgência; Direitos do Acusado.

ABSTRACT

The main objective of this paper is to discuss legislation, doctrines, case law and guidelines aimed at the application and validity of Urgent Protective Measures (MPU´s), provided for in the Maria da Penha Law, in cases of domestic and family violence against women and to compare them with the rights of the accused. Although there are several studies on the effectiveness, nature, application and other issues related to MPU´s, it is observed that none are focused on discussing their implications for the rights of the accused. Thus, to better develop policies and practices related to combating domestic and family violence, a critical and in-depth debate on the subject is necessary, since special protection for women who find themselves in vulnerable situations is essential. However, the means cannot be justified by the ends, suppressing the fundamental rights of the accused, in an excessive manner, to grant this security to the female victim. Hence the scientific and social relevance of the topic, a study that will contribute to improving victim protection, but also ensuring a more appropriate balance between the rights of the accused, providing valuable insights for public policies, legal practices and training professionals involved in tackling domestic and family violence. To achieve the proposed objectives, inductive and observational research methods were used, which guided the synthesis and analysis of data on the application of MPU´s. As for the purposes, the research was descriptive and as for the means of investigation, bibliographical. The results show that there must be effective protection mechanisms for women in the family and domestic sphere. However, there is no defined criminal policy for the prevention of this type of violence, and the Maria da Penha Law leaves room for interpretation that is detrimental to its correct and fair application. Because the process for granting an MPU is extremely fast and simple, the analysis of the accused's guilt is impaired, violating the principle of due process, resulting in a superficial assessment of the facts, leading, in many cases, to the imposition of excessive restrictions without limits on their freedom, without a solid justification or final judgment. The question then arises: what are the impacts of granting Urgent Protective Measures (MPUs) on the rights of the accused, considering the legal, doctrinal and jurisprudential framework.

Keywords: Domestic and Familiar Violence; Emergency Protective Measure; Rights of the accused.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO..... 08

2 OS DESAFIOS DO SISTEMA JURÍDICO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA.. PENHA……11

2.1 MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA: NATUREZA JURÍDICA E……... PRAZO DE VIGÊNCIA..... 14

2.2 ÀS RESTRIÇÕES EXCESSIVAS E SEUS IMPACTOS NA VIDA DO…….. ACUSADO……..18

3 POLÍTICA CRIMINAL PARA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E MEDIDAS…….. PROTETIVAS DE URGÊNCIA COMO *"ULTIMA RATIO"* ……..…22

3.1 O DIREITO SISTÊMICO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS…….25

3.2 A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DA……. PARAÍBA……..29

4 CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS 34

REFERÊNCIAS..... 37

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "*Reflexões Sobre a Aplicação das Medidas Protetivas de Urgência e Seus Impactos nos Direitos do Acusado*", tem como objetivo central discutir legislações, doutrinas, jurisprudências e diretrizes voltadas à aplicação e à vigência das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), previstas na Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e confrontá-los com os direitos do acusado.

Visando prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como garantir seus direitos fundamentais, a Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada de Lei Maria da Penha, trouxe também diversas alterações para o Código Penal e o Código de Processo Penal, estabelecendo mecanismos que tornam mais célere e eficaz a aplicação da Medida Protetiva de Urgência (MPU), que pode ser requerida pela própria vítima, pelo Ministério Público ou pela autoridade policial, em casos de violência à mulher que está em situação de vulnerabilidade.

Se concedida a medida, o acusado terá de obedecer, várias limitações que serão definidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pela cognição sumária do magistrado, entre elas estão o afastamento do lar ou local de convivência com a vítima e a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores. Observa-se, porém, que os efeitos da concessão da medida limitam de forma notável os direitos do acusado, assim como os princípios do devido processo legal, do contraditório, da presunção de inocência e da ampla defesa.

Necessário se faz justificar a escolha do tema como objeto de estudo em razão do autor ter realizado estágio durante um ano no Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, na época localizado na Rua Carlos Chagas, N° 47, Bairro São José, no município de Campina Grande - Paraíba, tendo a oportunidade de analisar a aplicação da Lei Maria da Penha, desde a concessão das MPUs até uma eventual condenação de um possível descumprimento, bem como observar a insegurança jurídica proporcionada pela divergência jurisprudencial que é bastante inconforme neste tópico de confronto entre as diretrizes e prazo da medida com os direitos do acusado. Verifica-se que não há uma discussão jurídica e acadêmica sobre o impacto das restrições impostas ao acusado na prática, havendo apenas na perspectiva da vítima.

Apesar de existir vários estudos sobre a eficácia, natureza, aplicação e outras questões relacionadas às MPUs, observa-se que nenhuma está focada em discutir suas implicações nos direitos do acusado. Portanto, para um melhor desenvolvimento das políticas e práticas relacionadas ao combate à violência doméstica e familiar, necessita-se um debate crítico e aprofundado sobre a temática, uma vez que é indispensável a proteção especial às mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade. Contudo, não se pode justificar os meios pelos fins, suprimindo os direitos fundamentais do acusado, de forma desmedida, para conceder essa segurança à mulher.

Daí a relevância científica e social do tema, estudo que contribuirá para o aprimoramento da proteção à vítima, mas também, garantindo um equilíbrio mais adequado aos direitos do acusado, fornecendo percepções valiosas para as políticas públicas, as práticas jurídicas e a capacitação dos profissionais envolvidos no enfrentamento da violência doméstica e familiar, construindo um sistema mais justo, eficiente e sensível às necessidades de ambas as partes, promovendo, assim, a verdadeira proteção integral dos direitos humanos, tendo como público alvo os homens acusados; as mulheres vítimas; os legisladores; os operadores do Direito e a sociedade em geral.

Para alcançar os objetivos propostos, foram utilizados os métodos de pesquisa indutivo e observacional. Quanto aos fins, a pesquisa foi descritiva; e quanto aos meios de investigação, bibliográfica; por ser a estratégia necessária para a condução de qualquer pesquisa científica, realizada com base em materiais já publicados, acessíveis ao público em geral.

O Trabalho está estruturado em dois Capítulos, além desta Introdução e das Considerações Conclusivas.

O Primeiro Capítulo, intitulado *“Os Desafios do Sistema Jurídico na Aplicação da Lei Maria da Penha”,* tem como objetivo compreender e discutir os desafios da aplicação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, também denominada – Lei Maria da Penha –, em especial, as MPUs: requerimento; processamento; prazos a serem concedidos, às divergências acerca da sua natureza jurídica em casos de violência doméstica e familiar e os impactos das restrições impostas na vida do acusado.

O Segundo Capítulo, “*Política Criminal para Prevenção da Violência e Medidas Protetivas de Urgência como “Ultima Ratio”,* trata-se de dissertar sobre a política criminal para a prevenção da violência doméstica, no âmbito do Estado da Paraíba; e da possibilidade de aplicação do Direito Sistêmico na resolução dos conflitos em casos mais simples, evitando, assim, a imposição sumária de restrições ao acusado por uma MPU.

Nas considerações conclusivas, procura-se apresentar uma visão concatenada sobre os efeitos jurídicos e sociais que as MPUs causam nos direitos do acusado, fornecendo alternativas ao seu uso em situações que não estejam presentes a violência física ou grave ameaça, preservando as garantias constitucionais do acusado e a proteção à mulher.

Questiona-se, então: quais os impactos da concessão das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) nos direitos do acusado, considerando o arcabouço legal, doutrinário e jurisprudencial?

2 OS DESAFIOS DO SISTEMA JURÍDICO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, foi criada em homenagem à senhora Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu ex-marido, e ficou paraplégica em decorrência das agressões sofridas. É um marco histórico no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e estabelece um conjunto de medidas e procedimentos destinados a coibir a violência doméstica, incluindo a criação de mecanismos judiciais e policiais para proteger as vítimas, a exemplo da Medida Protetiva de Urgência (MPU), que busca garantir que as mulheres em situação de vulnerabilidade possam viver sem medo e sem violência.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 8º, dispõe que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, protegendo, assim, a parte mais vulnerável da relação. Observa-se pois, que a Lei Maria da Penha, não apenas dá efetividade à essa norma constitucional de eficácia contida, mas também, cumpre as determinações da Convenção Interamericana de Direitos Humanos para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, da Organização dos Estados Americanos, que estabelece como um dos deveres dos Estados partes a adoção de políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência (OEA,1994), trazendo uma abrangência expandida de incidência, estabelecendo, desde logo, que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial", tanto no âmbito da unidade doméstica, como no âmbito da família.

No âmbito da unidade doméstica, compreende-se todo “o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”. Já no âmbito da família, compreende-se “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. Abrangendo, ainda, “qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação e orientação sexual”. (Artigo 5°, incisos I, II e III).

Nota-se, portanto, que não é necessário a coabitação para o fato apresentar tipicidade formal de violência doméstica. Na aplicação da norma estão incluídas as relações afetivas sem que o acusado e a vítima sequer viveram juntos, ou tenham apenas vínculo familiar. Ademais, a Súmula 600 do Superior Tribunal de Justiça também estabelece que, para a configuração da violência doméstica e familiar, prevista no artigo 5°, da Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre o acusado e a vítima. (STJ, 2017).

Com o passar dos anos, os tribunais passaram a incluir como sujeito ativo do delito qualquer pessoa – homem ou mulher – que tenha relações domésticas ou ligações afetivas com à vítima, sendo também incluído as mulheres trans como sujeito passivo em situação de violência doméstica, conforme decisão do ministro Rogerio Schietti Cruz, no Recurso Especial n°1.977.124/2022, proveniente do Estado de São Paulo. (STJ, 2022).

Para aplicar os preceitos da Lei Maria da Penha ao caso concreto, é dispensável a comprovação de hipossuficiência ou de vulnerabilidade da mulher agredida. Essa situação, nas circunstâncias descritas pela lei, não são condições de validade para a sua incidência, isto é, elas são “pelo próprio fato”, pelo simples fato de estar previsto na legislação.

De acordo com Joel Ilan Paciornik, relator no Agravo Regimental n° 2.080.317/2024 perante o Superior Tribunal de Justiça, proveniente do Estado de Goiás, é presumida a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar, sendo desnecessário a demonstração específica da subjugação feminina para que seja utilizado o aparato protetivo dessa lei, pois a estrutura social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que a Lei Maria da Penha busca coibir. (STJ, 2024).

Em 26 de março de 2025, no Mandado de Injunção n° 7452, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, permitir a aplicação das normas protetivas presentes na Lei Maria da Penha, como as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) aos casais homoafetivos do sexo masculino, se estiverem presentes fatores contextuais que insiram o homem vítima da violência na posição de subalternidade dentro da relação. (STF, 2025).

Ademais, o artigo 16 desta lei, determina que, em ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, só será admitida a renúncia à representação da ação perante o juiz, em audiência especialmente designada com

tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido a opinião do Ministério Público. A respeito, Cavalcante (2024) explica que a intenção do legislador, ao criar tal audiência, foi a de evitar ou pelo menos minimizar, a possibilidade de oferecimento de retratação pela vítima em virtude de ameaças ou pressões externas, garantindo a autonomia da manifestação de vontade em relação à persecução penal do agressor.

É importante ressaltar que é incabível a retratação tácita no contexto da ação penal em decorrência de violência doméstica, ou seja, no caso de eventual não comparecimento da vítima à audiência designada não implica em uma retratação tácita ou renúncia tácita ao direito de representação. Dessa maneira, a presunção da hipossuficiência e vulnerabilidade da mulher em casos de violência doméstica reflete o reconhecimento da desigualdade de gênero estrutural na sociedade brasileira. A exigência de uma audiência específica para a renúncia à representação da ação reforça essa proteção, minimizando o risco de pressões externas e garantindo a autenticidade de sua vontade.

Dessa maneira, é evidente que as jurisprudências dos tribunais superiores têm contribuído para a ampliação do alcance da norma, reconhecendo a incidência da Lei Maria da Penha em diversas formas de relação afetiva, independentemente de coabitação, orientação sexual ou identidade de gênero. A presunção da vulnerabilidade feminina nesses contextos, bem como a exigência de audiência específica à retratação, reforçam a proteção estatal contra a perpetuação de relações marcadas pela dominação e pela violência.

Entretanto apesar dessa lei se consolidar como um instrumento essencial para a defesa dos direitos das mulheres, o sistema jurídico ainda enfrenta desafios na sua implementação, a exemplo da inexistência de meios válidos que permitam uma “defesa prévia” ao ser requerida uma MPU, lacunas legislativas que abrem demasiada margem de interpretação ao magistrado, bem como sua compatibilização com os direitos do acusado, tornando-se, portanto, indispensável a reflexão sobre a norma e suas consequências, de modo a assegurar proteção às mulheres, mas com respeito aos princípios constitucionais, às garantias do contraditório e a ampla defesa do acusado.

Logo, a compreensão da necessidade em harmonizar a aplicação das MPUs, previstas na Lei Maria da Penha, com os direitos e princípios do ordenamento jurídico brasileiro, é essencial para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência de gênero, na aplicação da lei pelos operadores do Direito, proporcionando, assim, maior segurança jurídica.

2.1 MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA: NATUREZA JURÍDICA E PRAZO DE VIGÊNCIA

A discussão entre doutrinadores e juristas acerca da natureza jurídica das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), previstas nos artigos 22 e 23 da Lei Maria da Penha, são consideravelmente divergentes.

Nucci (2010, p. 1275;1280) afirma que a Medida Protetiva de Urgência (MPU) se caracteriza como medidas cautelares processuais penais. Ou seja, elas serviriam para garantir o andamento eficaz do processo, haja vista a possibilidade de, no caso concreto, o processo se alongar de forma demasiada e gerar uma insegurança à vítima.

Na mesma linha de raciocínio, Lima (2016, p. 952) diz que, a persecução penal necessita de instrumentos e mecanismos capazes de contornar os efeitos deletérios do tempo sobre o processo e, portanto, essas medidas cautelares inserem-se nas restrições de coerção do Estado para assegurar a finalidade do processo. Isto é, tem por objetivo a garantia imediata da tutela de um bem jurídico para evitar a consequência do *periculum in mora*.

Nessa perspectiva, considerar a MPU como uma medida de natureza penal, significa dizer que para esta ser deferida precisaria estar, necessariamente, atrelada a um processo penal em juízo, ou inquérito policial em andamento, e, portanto, o seu prazo perduraria até a resolução do processo, seja por absolvição ou condenação. Desse modo, a restrição à liberdade física e patrimonial do acusado depende de uma apuração de um caso concreto em andamento pelos meios previstos em lei, uma vez que seu intuito não é reprimir os direitos de alguém por mera acusação, mas sim assegurar a segurança da vítima em casos de violência doméstica.

Contrários a essa tese, Dias (2012, p. 145), Didier Jr. e Oliveira (2010) entendem que as MPUs são um tipo de ação cível de caráter satisfativo, sem prazo de vigência já que se trata de medida provisória, de modo que dispensaria estar

atrelada a uma ação principal ou seja, ela pode ser obtida pela instauração de um procedimento cautelar embora sem conteúdo cautelar, tão somente satisfativo.

Corroborando o entendimento acima, Carvalho (2015, p. 63) acrescenta que, para sua concessão “exige o preenchimento de dois pressupostos: o *fumus boni iuris* (aparência do bom direito, traduzida em um começo de prova) e *periculum in mora* (perigo na demora, entendida como uma situação de urgência inadiável)”. Portanto, é um procedimento autônomo, tendo prazo de vigência indefinido, não havendo interrupção ou extinção em decorrência de outro processo, com o intuito de satisfazer a pretensão da manutenção da integridade da vítima.

Tratando-se dos juristas, há posicionamentos no sentido de que a natureza jurídica das MPUs é de tutela inibitória preventiva e não cautelar, inexistindo prazo geral para que ocorra a reavaliação de tais medidas, sendo indispensável que, para sua eventual revogação ou modificação, o Juízo se certifique, mediante contraditório, de que houve alteração do contexto fático e jurídico.

A tese de que a MPU não precisa estar atrelada a outro procedimento é dominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ) desde 2014, em razão da decisão do ministro Luis Felipe Salomão, no Recurso Especial N° 1.419.421/2024, proveniente do Estado de Goiás, de que as medidas pleiteadas têm natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são preparatórias de qualquer ação judicial. (STJ, 2014).

Na mesma linha de raciocínio, a ministra relatora Laurita Vaz da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial N° 2.036.072/2023, proveniente do Estado de Minas Gerais, afirma que é inviável sustentar a natureza estritamente acessória do referido instrumento protetivo, vez que a medida busca preservar a integridade física e psíquica da vítima, prescinde, portanto, da existência de ação judicial ou inquérito policial. Logo, vê-se que essas medidas possuem natureza inibitória, pois têm como finalidade prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue, inexistindo prazo para que ocorra a reavaliação de tais medidas. A ministra considerou que é possível a existência de violência doméstica sem que se tenha praticado, no caso, eventual ilícito penal. Uma vez que são deferidas *inaudita altera parte*, isto é, sem a prévia oitiva do acusado,

essa característica é típica das tutelas inibitórias, que visam proteger um direito ou interesse que se encontra em perigo iminente. (STJ, 2023).

O ministro Rogerio Schietti Cruz, ensina que as MPUs possuem feição de tutela inibitória e reintegratória, de conteúdo satisfativo e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal. Ainda, embora tenham caráter provisório, não possuem prazo de vigência, mas devem vigorar enquanto persistir a situação de risco à ofendida, o que deverá ser avaliado pelo Juízo de origem. (STJ, 2024).

Apesar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais, a recente alteração legislativa[1] da Lei Maria da Penha, parece ter diminuído a margem de sustentação de que ela tem natureza de medida cautelar, uma vez que, nos parágrafos 5° e 6°, do seu artigo 19 é autorizado claramente a concessão de uma MPU sem que haja a existência do registro de boletim de ocorrência, instauração de inquérito policial ou ação penal em andamento, caracterizando, portanto, a natureza da medida como uma ação satisfativa de tutela inibitória. Essas medidas vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Pode-se observar que, dispensar a necessidade de conexão com uma ação principal, ou ao menos um tipo penal, bem como não estabelecer um prazo limite para as restrições é delegar, de forma demasiada, a interpretação do magistrado sobre a conduta do acusado no contexto familiar do caso concreto, de modo que não é razoável submetê-lo a restrições extremamente rígidas, que não tem prazo para acabar, sem que se tenha a apuração se de fato ele cometeu uma conduta tipificada em lei, sob pena de ferir o princípio da legalidade, o qual explicita que ninguém poderá ser obrigado a agir, fazer ou não fazer, sem que seja em virtude da lei, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso II, da atual Constituição brasileira.

Diante do exposto, verifica-se que a natureza jurídica da MPU se revela como um dos pontos mais controversos da Lei Maria da Penha, dividindo doutrinadores e tribunais quanto à sua classificação como medida cautelar penal ou

[1] Promovida pela Lei Nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. **Planalto,** Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14550.htm#art1. Acesso em: 28 maio 2024.

ação cível de natureza satisfativa ou inibitória. De um lado, há quem defenda sua vinculação ao processo penal ou inquérito policial, com base em sua função de preservar o bom andamento da persecução penal e proteger bens jurídicos em risco diante da morosidade processual. De outro, a tese majoritária, especialmente no âmbito jurisprudencial, é a de que se trata de uma tutela autônoma e satisfativa, voltada à contenção imediata da violência, independentemente da existência de um processo principal ou tipificação penal da conduta.

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em diversas decisões recentes, tem caminhado para o entendimento de que as MPUs possuem caráter preventivo e inibitório, com vigência indeterminada, atrelada exclusivamente à persistência da situação de risco. Tal entendimento foi reforçado pela recente alteração legislativa na Lei Maria da Penha. Todavia, mesmo diante dessa predominância, não se pode ignorar os reflexos profundamente penais que recaem sobre o acusado, em especial no que diz respeito à restrição de sua liberdade, ao afastamento do lar, ao rompimento de vínculos familiares e ao comprometimento de seu patrimônio e da convivência com seus filhos. Essas consequências, na prática, produzem efeitos equiparáveis – ou até mais gravosos – aos de medidas cautelares penais, sendo executadas sem contraditório prévio e sem previsão legal de reavaliação periódica.

Portanto, embora o ordenamento jurídico caminhe para o reconhecimento da natureza inibitória e cível das MPUs, a ausência de limites temporais, de mecanismos efetivos de defesa e de apuração concreta da materialidade dos fatos pode comprometer a segurança jurídica e violar garantias fundamentais do acusado. O desafio que se impõe é o de harmonizar a proteção eficaz das vítimas com o respeito aos direitos e garantias constitucionais de todos os envolvidos, a fim de que a urgência na tutela não se converta em arbitrariedade sumária.

2.2 ÀS RESTRIÇÕES EXCESSIVAS E SEUS IMPACTOS NA VIDA DO ACUSADO

Para discutir sobre as restrições demasiadas impostas ao acusado se faz necessário, primeiro, mencionar que, de acordo com o artigo 19, *caput*, da Lei Maria da Penha, a Medida Protetiva de Urgência (MPU) pode ser requerida pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pela própria vítima; e analisada, sumariamente, pelo magistrado em até 48 (quarenta e oito horas), sendo dispensada audiência entre as partes, e a manifestação do Ministério Público. Essas medidas serão concedidas, independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, do simples boletim de ocorrência registrado na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) ou da instauração de inquérito policial.

Atualmente, o requerimento e a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) sofreram inovações que visam, garantir a celeridade na solicitação e concessão das medidas por meio do desenvolvimento de protocolos de encaminhamento, a exemplo de aplicativos específicos e outras ferramentas virtuais que aceleram a tramitação dos pedidos entre o Poder Judiciário e a Polícia Civil, também denominada de Polícia Judiciária.

Apesar da simplicidade para o requerimento e deferimento dessas medidas, as restrições impostas ao acusado são severas, como o afastamento do lar ou do local de convivência com a vítima, de seus familiares ou das testemunhas, bem como de exercer os direitos reais da propriedade em que coabitavam como vender, usar, fruir ou dispor, independentemente que seja o proprietário da casa. Pode ter restrito ou proibido qualquer tipo de contato com a vítima, seja por meio de comunicação direta ou indireta, ainda que tenha dependentes oriundos da relação, bem como não frequentar determinados lugares onde a vítima costuma estar, visando evitar encontros indesejados. Em alguns casos, o juiz pode impor uma prestação de alimentos provisionais ou provisórios à vítima. Além disso, em abril de 2025 foi alterada[2] a Lei Maria da Penha para permitir que o acusado faça uso da tornozeleira eletrônica enquanto perdurar a MPU.

---

[2] Alteração promovida pela Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar. **Planalto,** Brasília. Disponível em https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15125.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

Em geral, a MPU é aplicada em conjunto com outras medidas para garantir a segurança da vítima e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia. Caso o acusado quebre as determinações impostas pela autoridade judicial, por qualquer que seja a razão ou de boa-fé, e a requerente informe as autoridades competentes, este será preso em flagrante, de modo que somente a autoridade judicial poderá arbitrar a fiança.

Lima (2016, p. 931; 952) pondera que a utilização das expressões “entre outras” ao final dos artigos 22 e 24, *caput*, e “sem prejuízo de outras medidas” ao final do artigo 23, *caput*, da Lei Maria da Penha, evidenciam que estamos diante de um rol de natureza exemplificativa, e não taxativa. Logo se nenhuma medida prevista nesta lei seja capaz de assegurar a eficácia do processo, poderá se utilizar das medidas cautelares diversas da prisão dispostas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal, como também do poder geral de cautela previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil. Acrescenta esse autor que, caso haja o afastamento do indivíduo do lar e proibição de aproximação da vítima e dependentes, é possível a determinação de pagamento de verbas alimentícias para esses.

Assim, ao prever a possibilidade de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, a Lei Maria da Penha, deixa claro que as MPUs podem ser adotadas não apenas em relação à vítima, mas também em favor de eventuais dependentes em razão da violência alegada. (Artigo 22, inciso IV).

Além disso, para a proteção patrimonial da sociedade conjugal, o magistrado poderá determinar, de forma liminar, a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica, assim como possível indenização em processo cível. Portanto, caso não haja o pagamento, uma vez que se trata de uma obrigação de fazer imposta por uma decisão judicial, pode o magistrado utilizar-se de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, utilizando subsidiariamente os meios presentes no Código de Processo Civil, a exemplo da imposição de multa, busca e apreensão de bens, remoção de pessoas e coisas, entre outros meios coercitivos em desfavor do acusado.

Em decisão do Superior Tribunal de Justiça, na ação de Agravo Regimental n° 2.422.628/2024, proveniente do Estado de São Paulo, o ministro Rogerio Schietti explicou que, embora as MPUs tenham caráter provisório, não possuem prazo para

término, e, portanto, devem vigorar enquanto persistir a situação de risco à ofendida, o que deverá ser avaliado pelo Juízo de origem. (STJ, 2024). Assim, além de não ser necessário condições iniciais concretas para o pedido, a medida tem vigência indefinida, onde, sabendo a realidade do sistema judiciário brasileiro, em poucos casos a situação fática será reavaliada pelo Poder Judiciário, restando ao acusado suportar as restrições até a iniciativa da vítima no pedido de revogação

É permitido o imediato afastamento do acusado do lar ou local de convívio, sem ordem judicial pela autoridade policial, em caso de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a autoridade policial informará o magistrado e este decidirá em igual prazo sobre a manutenção ou revogação da medida aplicada.

Em decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 6.138/2022, o ministro Alexandre de Moraes estabeleceu que, é válida a atuação supletiva e excepcional de delegados de polícia para afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando constatado risco atual ou iminente à vida ou à integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, de acordo com o artigo 12-C inserido na Lei Maria da Penha. (STF, 2022).

Logo, fica evidente que a Lei Maria da Penha é extremamente rígida ao impor limitações bruscas sobre os direitos do acusado, de forma que há dissonância entre a simplicidade atribuída a requisição, a análise, a concessão das medidas e as restrições que advém das mesmas, sem ao menos uma representação ou inquérito policial, o acusado pode ser afastado do seu lar, dos filhos, bens e ainda ter sua liberdade de locomoção cerceada pelo Estado. A urgência na concessão das medidas, embora motivada pela indispensável necessidade de proteger as vítimas, pode gerar impactos negativos imensuráveis na vida do acusado.

É inegável dizer que, sem uma justificativa concreta, não há equilíbrio entre a proteção das mulheres e a preservação dos direitos dos acusados, de modo que, na legislação atual, não se garante a eficácia das medidas de proteção sem comprometer no processo a dignidade do acusado, em razão das restrições impostas – por vezes excessivas e sem prazos – à sua liberdade, à locomoção, ao direito à moradia, ao trabalho e ao convívio com seus familiares.

A análise da aplicação das MPUs evidência não apenas os avanços no combate à violência doméstica e familiar, mas também os desafios decorrentes da

rigidez imposta ao acusado durante sua tramitação e a falta de oportunidades de se defenderem. Embora tais medidas cumpram papel essencial na preservação da integridade física e psicológica da vítima, a ausência de contraditório prévio, a dispensa de representação formal e a inexistência de um prazo definido para a vigência das restrições impostas ao acusado configuram um cenário preocupante sob a ótica das garantias constitucionais.

O afastamento do lar, a proibição de contato com filhos ou familiares, a limitação do direito à propriedade, à liberdade de locomoção e o uso de tornozeleira eletrônica sem um prazo definido são medidas que, embora justificadas em situações de risco, devem ser sopesadas com a devida cautela, evitando-se a imposição de sanções sem a devida fundamentação e reavaliação periódica por parte do Poder Judiciário. A jurisprudência tem conferido legitimidade à atuação policial e judicial imediata, reforçando a urgência dessas medidas; contudo, tal atuação não pode desconsiderar os efeitos jurídicos e sociais profundos que essas restrições geram sobre o acusado, além da possibilidade de denunciação caluniosa que, por vezes, só é descoberta depois de muito tempo da concessão da MPU.

Assim, torna-se imprescindível a construção de mecanismos que garantam celeridade na proteção da vítima, sem, contudo, comprometer os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana. O equilíbrio entre proteção à mulher e as garantias fundamentais do acusado é o verdadeiro desafio que se impõe à aplicação da Lei Maria da Penha, e sua compatibilização deve buscar não apenas o enfrentamento eficaz da violência de gênero, mas também a preservação da Justiça e da razoabilidade no curso do processo.

3 POLÍTICA CRIMINAL PARA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA COMO "*ULTIMA RATIO*"

A política criminal surge como uma crítica ao sistema punitivo desmedido, constante da obra "Dos Delitos e das Penas", de Cesare Beccaria, publicada nos idos de 1764. A partir de então, inúmeros foram os estudos sobre o assunto.

Em 1899, com os escritos de Von Listz, chegou-se a um conceito de política criminal que perdura até os dias de hoje, entendendo-a como a Ciência que norteia o poder punitivo estatal, assim como, também, fornece fundamentos jurídicos ao Direito Penal. Seria, portanto, a criação de políticas públicas para prevenir crimes antes que sejam praticados, restando ao Direito Penal e, consequentemente a pena, em um plano subsidiário, evitando a punição por bens jurídicos que já foram ofendidos.

A Política criminal considerada como o conjunto de estratégias, princípios e ações adotadas pelo Estado, tem como objetivo prevenir, controlar e reprimir a criminalidade, garantindo a proteção da ordem pública, dos direitos fundamentais e da paz social, compreendendo decisões sobre a criminalização de condutas, a aplicação de sanções penais, a atuação dos órgãos do sistema de justiça criminal e a formulação de políticas públicas que possam reduzir as causas do crime, como educação, saúde, segurança e inclusão social. Trata-se de um campo interdisciplinar que envolve o diálogo entre o Direito Penal, a Criminologia, a Sociologia, a Psicologia e a Política, buscando um equilíbrio entre o controle da criminalidade e o respeito às garantias individuais.

No Brasil, não há uma lei específica que regule de forma sistematizada a política criminal, mas ela se manifesta por meio de diversos instrumentos legais, como a Constituição, o Código Penal, o Código de Processo Penal e projetos governamentais para sensibilização e combate ao cometimento de delitos, seja por meio de prevenção, campanhas ou outros meios. Além disso, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)[3] é um órgão do Ministério da Justiça responsável por formular diretrizes da política criminal e penitenciária do país, que

[3] Criado pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

funciona como um espaço institucional para a reflexão e proposição de políticas públicas no campo penal e penitenciário.

Segundo Nucci (2017), a política criminal de um Estado pode ser definida como uma postura crítica permanente do sistema penal, seja no campo das normas em abstrato, seja no contexto da aplicação das leis aos casos concretos, ou seja, ela existe antes mesmo da criação da norma penal e também, no momento da sua aplicação, caracterizando a postura do Estado no combate à criminalidade. Por outro lado, uma política criminal indefinida reflete um ordenamento penal desconexo, repleto de falhas, lacunas e contradições, que resultam, inclusive, em maior volume de trabalho ao Poder Judiciário.

Para promover mudanças significativas, é essencial integrar as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) em uma abordagem ampla que inclua educação, prevenção e serviços de apoio. Isso poderia redefinir as heranças culturais sobre a violência doméstica e criar ambientes onde as vítimas se sintam seguras para buscar ajuda e a aplicação de “pena” sem processo – a concessão de uma Medida Protetiva de Urgência (MPU) – se torne uma opção subsidiária e não a principal e única, evitando a punição do acusado de forma antecipada.

Os métodos punitivos utilizados pelo Direito Penal contemporâneo, que favorecem o encarceramento de delinquentes, vem se apresentando ineficazes e os índices de reincidência elevam se consideravelmente, demonstrando a necessidade de se buscar novos experimentos na área penal, pois está evidente que a pena privativa de liberdade ou restrição de direitos não resolve o problema da criminalidade.

Segundo dados fornecidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2023, a violência contra a mulher no Brasil cresceu em comparação com 2022, observando as taxas de registro de diferentes crimes com vítimas mulheres como homicídio e feminicídio, nas modalidades consumadas e tentadas, agressões em contexto de violência doméstica, ameaça, perseguição *(stalking)*, violência psicológica e estupro. Essas taxas são somente naquelas ocorrências em que o Estado tem conhecimento, de modo que, por haver uma cultura majoritariamente patriarcal enraizada na sociedade brasileira, esses tipos de crimes tem um alto índice de cifra oculta[4] e, as taxas são calculadas a partir de dados extraídos dos

[4] Termo usado na criminologia para se referir a crimes que não são conhecidos pelas autoridades públicas.

boletins de ocorrência fornecidos pelas secretarias de segurança pública de cada Estado, isto é, do primeiro registro oficial nos trâmites do Estado de uma situação criminosa. Também fazem parte das análises dados de acionamentos da Polícia Militar, bem como dados do Poder Judiciário sobre MPUs. (FBSP, 2024).

Como bem explica Beccaria (2016, p. 63):

> É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar a sociedade o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida.

Logo, uma política criminal eficaz tornaria a restrição desmedida de direitos do acusado uma *"ultima ratio*", ou seja, um último recurso, a MPU seria aplicada quando não há alternativas viáveis para que seja assegurado o bem-estar da mulher.

Dessa maneira, visto que as origens da violência do homem à mulher em ambiente familiar e/ou doméstico estão fortemente ligadas às relações de poder estabelecidas em âmbito privado, oriundos da cultura patriarcal que ainda perdura no Brasil, é imprescindível desenvolver outros mecanismos de combate a essa cultura de violência que não impactam de forma ingente nos direitos daquele que é acusado.

Há na própria Lei Maria da Penha, embora escondida nas disposições finais, a criação de centros de educação e de reabilitação para os agressores. A educação é sabidamente a arma mais eficaz contra a criminalidade, dessa maneira, condicionar o indivíduo a frequentar esses centros de reabilitação e educação é uma opção válida para evitar a perpetuação da violência que, por vezes, é considerada normal pelo indivíduo em razão do seu contexto sociocultural, e o cerceamento dos seus direitos por uma MPU pode não o fazer compreender o caráter antissocial da sua conduta que por vezes não está sequer tipificada em lei, bem como não impede que este pratique algum tipo de violência a outra mulher.

Esse centros devem trabalhar, não por um viés punitivista, vitimizador do acusado, mas sim utilizando uma perspectiva feminista de gênero, contribuir para o reconhecimento de suas atitudes como violência, favorecendo a percepção de responsabilização dos acusados, de modo a desconstruir estereótipos de gênero e contribuir efetivamente para a prevenção deste tipo de crime, evitando o uso

precoce das MPUs e sendo uma alternativa para aqueles casos em que a autoridade policial ou judiciaria não observa risco de vida objetivo a requerente.

Aliado a essa ideia, tem-se artigos científicos defendendo a eficácia dessa política no cenário brasileiro além do âmbito da violência doméstica, a exemplo de Sauaia, Arruda e Melo, em seu artigo intitulado “Seguimento Psicológico para Agressores Domésticos de Crianças: Protocolo de Atendimento Psicoterápico Breve”, no qual expõe que:

> O processo de reeducação e ou terapêutico revela-se duplamente útil, pois, ao mesmo tempo em que intervém de maneira ampla, individual e singular, curando as dores emocionais de agressores e agredidos, atua impedindo a reprodução comportamental, rompendo assim com o ciclo vicioso que se estabeleceu em que violência gera violência. (2011, p. 7).

No mesmo sentido, Barbosa, Guimarães e Silva (2019) afirmam que aliado às penas previstas na Lei Maria da Penha ou mesmo à instituição das MPUs, a inclusão da obrigatoriedade de comparecimento dos agressores a tais centros de educação e reabilitação pode de fato constituir a principal medida a possibilitar que se alcance maior eficácia dos objetivos do diploma legal que é a proteção à mulher, uma vez que o enfrentamento dos padrões sociais e significações de gênero construídas histórica, cultural e socialmente poderão ser resignificadas emocionalmente pelo agressor, contribuindo inclusive para sua proteção, evitando que ele reincida nas condutas que antes ele sequer reconhecia como atos de violência.

3.1 O DIREITO SISTÊMICO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

A utilização do “Direito Sistêmico”, é também uma das alternativas à imposição de restrições de direitos por uma Medida Protetiva de Urgência (MPU), pois é um novo método de resolução de conflitos, que utiliza a técnica da constelação familiar[5] a partir do princípio das constelações sistêmicas desenvolvido pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger, que é uma abordagem terapêutica que visa identificar e harmonizar padrões e traumas familiares que podem estar influenciando a vida presente, utilizando a representação simbólica de membros da

[5] Prática terapêutica que utiliza a representação sistemática de membros da família para identificar e resolver conflitos que podem estar afetando o bem-estar de um ou mais indivíduos.

família para revelar e resolver questões que podem ter suas raízes em eventos passados.

Este método foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo juiz de Direito Sami Storch[6] do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e consiste em uma abordagem jurídica que analisa os conflitos com base em princípios e técnicas que consideram as relações humanas, que amplia a consciência e transforma as percepções dos sujeitos sobre o conflito. Desde 2006, o magistrado vem aplicando esse método em processos litigiosos, em especial aqueles relacionados com desavenças familiares.

A sessão para executar a técnica começa com uma palestra proferida pelo juiz sobre os vínculos familiares, as causas das crises nos relacionamentos e a melhor forma de lidar com esses conflitos. Em seguida, há um momento de meditação, para que cada um avalie seu sentimento. Após isso, inicia-se o processo de "Constelação" propriamente dito. Durante a prática, as partes começam a manifestar sentimentos ocultos, chegando muitas vezes às origens das crises e dificuldades enfrentadas.

Rodrigues (2020), afirma que na Comarca em que o magistrado Sami Storch atuava, chegou a alcançar, na fase conciliatória, mais de 90% (noventa por cento) de reversões dos processos judiciais. Nos casos que envolveram adolescentes pela prática de atos infracionais na área penal, o índice de reincidência, após um ano, foi inferior a 15% (quinze por cento), apresentando-se menor que aquele geralmente obtido com a simples utilização das medidas socioeducativas.

A Resolução n° 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, apresentando uma clara intenção de desenvolver um cenário com diretrizes pacificadoras e humanizadas. Essa resolução tem por objetivo disseminar a cultura da pacificação social, estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade, incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição e reafirmar a

[6] O magistrado recebeu o reconhecimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ganhando uma menção honrosa na categoria "Juiz Individual" pelos trabalhos desenvolvidos na Comarca em que labora na V edição do Prêmio "Conciliar é Legal", no ano de 2015 pelas suas estatísticas de resoluções consensuais.

função de agente apoiador da implantação de políticas públicas. De forma que, a aplicação do método de resolução de conflitos encontra espaço para ser usada no âmbito dos requerimentos de MPU, em especial aqueles casos em que há sucessivos pedidos de requerimento e revogação da medida por parte da requerente.

Silva (2019), explica que a constelação familiar é uma técnica de representação espacial das relações familiares que permite identificar bloqueios emocionais, capaz de identificar pontos de tensão psicológica ou emocional que condicionam comportamentos humanos.

Silva e Barbosa (2017), afirmam que o uso da técnica de constelação familiar nos casos de violência doméstica e de gênero pode se mostrar adequado não, apenas, pelos preceitos existentes na Resolução n° 125/2010, mas, também, principalmente, pela maior eficácia do enfrentamento da causa raiz que leve as partes a buscarem as instituições do sistema judiciário. Entretanto, mesmo diante da possibilidade de mediação, esta deve levar em conta as especificidades de cada caso concreto, assim como a vulnerabilidade da mulher, prezando-se sempre não pelo retorno do convívio, mas pelo restabelecimento de diálogo entre as partes nos casos em que isso seja necessário e deixando a aplicação de restrições ao acusado de forma substituta e secundária.

É importante salientar que o objetivo de colocar em prática o Direito Sistêmico, através da técnica de constelação familiar, no âmbito da Lei Maria da Penha é a solução consensual e efetiva dos casos que não caracterizem violência e grave ameaça ao bem-estar da mulher, preservando os direitos do acusado e dando voz às alegações da vítima, especialmente naquelas situações em que o requerimento da MPU não traz consigo uma tipificação penal da conduta do suposto acusado. A utilização do Direito Sistêmico seria posterior ao requerimento da MPU, onde, em um mundo ideal, haveria um setor especializado para pôr em prática o Direito Sistêmico, seja no âmbito da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) ou no âmbito do Juizado de Violência Doméstica, que no Estado da Paraíba, está no fórum Afonso Campos.

FIGURA 1 - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER (DEAM) EM JOÃO PESSOA - PB

Fonte: *Site* G1 - PB (2023).

FIGURA 2 - FÓRUM AFFONSO CAMPOS EM CAMPINA GRANDE - PB

Fonte: *Site* do TJPB (2021).

A política criminal no âmbito do Governo Federal com o Programa “Antes que Aconteça”[7], dispõe de um comitê de governança para estruturar políticas de acesso à justiça, segurança, garantia e promoção de direitos, inovação, pesquisa, produção de dados, inclusão produtiva, formação, autonomia, conscientização e defesa feminina, especialmente por meio da estruturação de salas de atendimento especializado em delegacias, estruturas do sistema de justiça, delegacias de polícia, hospitais, Unidade Públicas de Atendimento de Saúde (UPAs) e outras repartições públicas com vistas à prevenção, ao enfrentamento e à superação da violência contra a mulher no Brasil.

As “Salas Lilás” foram instituídas pela Lei N° 14.847, de 25 de abril de 2024, que determina a criação desses ambientes acolhedores dentro das unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) em todo o Brasil, com o objetivo de proporcionar suporte às vítimas, com uma equipe multiprofissional capacitada para oferecer atendimento qualificado e orientação para romper o ciclo da violência

3.2 A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DA PARAÍBA

No âmbito do Estado da Paraíba, na Capital João Pessoa, foi instituído, em 2019, a Ronda Maria da Penha[8], com ações voltadas ao acolhimento e monitoramento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar amparadas por Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), por meio de atuação preventiva e comunitária.

É possível haver uma efetiva fiscalização da frequência do acusado em centros de educação e reabilitação, vez que em 2019, também foi criado o Programa Integrado Patrulha Maria da Penha[9] da Polícia Militar do Estado da

---

[7] Instituído pela Portaria GAB-SAJU/MJSP nº 4, de 13 de dezembro de 2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Institui o Comitê de Governança do Programa "Antes que Aconteça", **Diário Oficial da União**, Brasília. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/handle/1/14092?locale=pt_BR. Acesso em: 12 ago. 2024.

[8] Criada pela Lei Municipal N° 13.772, em 4 de julho de 2019. Dispõe sobre a implantação do programa ronda Maria da Penha no município de João Pessoa - PB. **Diário Oficial.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/pb/j/joao-pessoa/lei-ordinaria/2019/1378/13772/lei. Acesso em: 09 abr. 2025.

[9] Por meio do Decreto nº 39.343, de 7 de agosto de 2019. Dispõe sobre a criação e implementação do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha no Estado da Paraíba. **Diário Oficial.** Disponível

Paraíba (PMPB), que tem como finalidade, entre outras atribuições, o policiamento ostensivo do cumprimento adequado das medidas impostas ao acusado, realizando rondas e visitando regularmente as mulheres que possuem MPUs em vigor, de modo que poder-se-ia adicionar ao serviço, a vigilância aos homens que foram "punidos" a frequentarem regularmente esses centros, bem como das residências das partes em que se submeteram a "audiência de conciliação" utilizando o método do Direito Sistêmico.

FIGURA 3 - VIATURA DA PATRULHA MARIA DA PENHA DA PMPB

Fonte: *Site* do TJPB (2019).

Em 2023, houve a formação de um convênio de cooperação técnica, assinado pelo Tribunal de Justiça, Defensoria Pública e a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP), com o objetivo de compor "Grupos Reflexivos" que tem como público-alvo homens autores de violência doméstica e familiar, visando à formação de um espaço para reflexões e construção de mudanças comportamentais, possibilitando evitar a promoção de mais ciclos de violência.

A Defensoria Pública organizou dois grupos de atuação para trabalhar os homens autores de violência: um na Sede Administrativa da instituição e o outro na Penitenciária Flósculo da Nóbrega, ambas na Capital do Estado.

Os homens encaminhados pelo Poder Judiciário participam dos encontros por meio de sessões e palestras para entenderem as suas condutas, em especial

em: https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doe/2019/agosto/diario-oficial-08-08-2019.pdf. Acesso em: 12 ago. 2024.

aquelas não tipificadas que afetam a vítima. Durante todo o acompanhamento dos grupos reflexivos, o juízo do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Vara de Execução de Penas Alternativas podem decidir sobre a revogação da medida de encaminhamento ou sua substituição por outra medida.

A defensora pública Fátima Diniz, coordenadora do Núcleo Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), responsável pela primeira turma do projeto, atestou que o êxito é notável, evidenciado pelo *feedback* dos reeducandos que, ao compartilharem suas experiências, deixaram claro como se sentiram sensibilizados a reavaliar suas atitudes.

Em 2024, foi criado o “Grupamento Ronda da Mulher da Guarda Civil”[10], no município de Campina Grande, destinado a atender e proteger mulheres vítimas de violência, vinculado à Guarda Civil Municipal e à Coordenadoria da Mulher, com funções de prevenir e combater a violência, fiscalizar as MPUs, realizar rondas domiciliares periódicas, oferecer acolhimento humanizado às vítimas e encaminhá-las para serviços especializados. Além de atuar no monitoramento do cumprimento das normas de proteção, coletando dados e estatísticas para aprimorar políticas públicas.

FIGURA 4 - PROFISSIONAIS DO GRUPAMENTO DA RONDA DA MULHER DA GUARDA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PB

Fonte: *Site* PB Agora (2024).

[10] Por meio do Decreto Nº 4.825, de 8 de março de 2024. Dispõe sobre a criação do grupamento “ronda da mulher” da guarda civil Municipal de Campina Grande - PB, e da coordenadoria da mulher, e dá outras providências. **Semanário Oficial de Campina Grande.** Disponível em: https://campinagrande.pb.gov.br/category/semanario-oficial/page/96/. Acesso em: 21 nov. 2024.

A atuação do Grupamento Ronda da Mulher da Guarda Civil Municipal inclui a adoção de providências em caso de descumprimento da Medida Protetiva de Urgência (MPU) pelo acusado, e produção de relatórios detalhados enviados à Coordenadoria da Mulher. Em situações graves, os casos serão encaminhados à Polícia Civil ou ao Juizado Especializado. A presença de guardas municipais treinados, com prioridade para profissionais do sexo feminino, visa garantir um atendimento mais empático e inclusivo. As viaturas e fardamentos são personalizadas, e os profissionais passam por capacitação específica. O novo grupamento também promove a articulação entre os órgãos municipais, estaduais e federais para fortalecer as ações de proteção e segurança das mulheres, pondo em prática uma política de prevenção ao delito diverso da restrição de direitos.

No início do ano em curso, 2025, foi inaugurada a primeira “ Sala Lilás” na Capital João Pessoa, e logo em seguida, no município de Campina Grande, visando o melhor acolhimento das vítimas de violência doméstica nas repartições públicas.

De outra senda, tendo em vista as diversas imposições previstas nas MPUs, pode-se considerá-las medidas cautelares diversas da prisão, ainda que não haja processo, vez que possuem restrições que estão expressamente previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Interpretando as MPUs como um agir punitivo do Estado para proteger um bem jurídico tutelado, há o risco de que a banalização do seu requerimento torne a luta de igualdade de gênero e combate a violência doméstica em atos de restrição desmedida aos direitos do acusado sem proporcioná-los o devido direito de contraditório e ampla defesa.

Verifica-se, pois, que a dependência exclusiva da concessão da MPU para proteger as mulheres evidencia a necessidade de uma política criminal mais ampla que aborde questões estruturais, como desigualdade de gênero e percepções sociais sobre a violência. A flexibilidade na sua concessão e manutenção, não pode abrir espaço para o uso desmedido e sem prazo do poder punitivo estatal, sob pena de violação de garantias constitucionais como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. É nesse ponto que a política criminal, enquanto campo estratégico e interdisciplinar, se mostra essencial, devendo nortear a atuação estatal para além da repressão penal, fomentando a construção de mecanismos de prevenção, reeducação e transformação social.

Programas como o “Antes que Aconteça”, as “Salas Lilás”, os Grupos Reflexivos e as iniciativas de fiscalização das MPUs, como o Grupamento Ronda da Mulher, dão os primeiros passos para que o enfrentamento à violência de gênero possua uma atuação integrada, humanizada e orientada por evidências. Vez que, ao incorporar essas ações a uma política criminal eficaz, o Estado fortalece sua capacidade de proteger sem punir de forma antecipada ou arbitrária sem prazo definido.

Portanto, a eficácia das MPUs não deve estar somente na sua imposição imediata e rígida aos direitos do acusado, mas sim em sua inserção dentro de um modelo mais amplo de política criminal que priorize a prevenção, a educação e a reconstrução de vínculos sociais saudáveis, contribuindo para a superação da cultura de violência e promovendo uma Justiça verdadeiramente equilibrada.

4 CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Os movimentos transnacionais de proteção dos direitos das mulheres vêm centralizando suas atenções e atuações no combate à discriminação contra a mulher, na proteção aos direitos sexuais e reprodutivos, mas com bastante empenho no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

É nesse cenário internacional e nacional que se tem a promulgação no espaço brasileiro da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada de Lei Maria da Penha, que em seu preâmbulo, já fica evidente o alinhamento do conteúdo, segundo os ditames constitucionais e os decorrentes da força obrigatória dos tratados internacionais, demonstrando que o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher exige sensibilidade e formação continuada dos agentes públicos envolvidos em razão de sua complexidade, refletindo, assim, as conquistas históricas dos movimentos das mulheres no Brasil.

É indubitável dizer que deve haver mecanismos de proteção efetivos para as pessoas em vulnerabilidade, em especial as mulheres no âmbito familiar e doméstico. Entretanto, não há uma política criminal definida para a prevenção desse tipo de violência, bem como a Lei Maria da Penha deixa margens interpretativas prejudiciais para a sua correta e justa aplicação. Em razão do processo ser extremamente célere e simples para a concessão de uma Medida Protetiva de Urgência (MPU), a análise de culpabilidade do acusado é prejudicada, ferindo o princípio do devido processo legal, resultando em uma avaliação superficial dos fatos, levando, em muitos casos, à imposição de restrições excessivas à sua liberdade, sem uma justificativa sólida ou sentença transitada em julgado.

Ao se permitir que a MPU seja concedida sem nenhum tipo de contraditório ou procedimento, há abertura para que haja decisões baseadas em indícios frágeis ou incompletos, o que alavanca à estigmatização do acusado e à violação desmedida de seus direitos fundamentais, uma vez que, na Lei Maria da Penha, existe um rol de restrições severas que podem, inclusive, ser aplicadas cumulativamente entre elas e sem prazo para o seu fim. Portanto, não se pode deixar de alertar que, a falta de atenção e zelo dos operadores do Direito, na aplicação dessas medidas, podem resultar em consequências negativas incalculáveis na vida do acusado.

Observa-se que, dispensar a necessidade de conexão com uma ação principal, ou ao menos um tipo penal, bem como não estabelecer um prazo limite para as restrições é delegar, de forma demasiada, a interpretação do magistrado sobre a conduta do acusado e contexto familiar do caso concreto, de modo que não se pode submetê-lo a restrições extremamente rígidas, sem prazo e sem que se tenha a apuração se de fato ele cometeu uma conduta tipificada em lei, sob pena de ferir o princípio da legalidade o qual explicita que ninguém poderá ser obrigado a agir, fazer ou não fazer, sem que seja em virtude da lei, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso II, da Constituição.

Ademais, a Lei Maria da Penha não dispõe, em um primeiro momento, de meios efetivos para a defesa do acusado, restando-se refém das imposições, até a vítima requerer a revogação da medida ou ingressar na Justiça para produzir provas que atestem a inconsistência das alegações da requerente. Logo, fica evidente que é uma lei extremamente rígida ao impor restrições bruscas sobre os direitos do acusado, de forma que há dissonância entre a simplicidade atribuída a requisição, a análise e a concessão das medidas e as restrições que advém das mesmas, sem ao menos uma representação ou inquérito policial, o acusado pode ser afastado do seu lar, dos filhos, bens e ainda ter sua liberdade de locomoção cerceada pelo Estado. A urgência na concessão das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), embora motivada pela indispensável necessidade de proteger as vítimas, pode gerar impactos negativos imensuráveis na vida do acusado.

É inegável dizer que, sem uma justificativa concreta, não há equilíbrio entre as medidas de proteção às mulheres e a preservação dos direitos dos acusados, de modo que, na legislação atual, não se garante a eficácia das MPUs sem comprometer no processo a dignidade e os direitos de ampla defesa e contraditório do acusado, em razão das restrições impostas – por vezes, excessivas e sem prazos –, à sua liberdade, à locomoção, ao direito à moradia, ao trabalho e ao convívio com seus familiares.

De resto, a Lei Maria da Penha se consolida como um instrumento essencial para a defesa dos direitos das mulheres, no entanto, sua implementação ainda enfrenta desafios, como a inexistência de meios válidos que permitam a defesa sumária do acusado e a compatibilização da MPU com o devido respeito aos direitos fundamentais.

Por fim, sugere-se: que o requerimento da MPU deve ser precedido do depoimento do acusado, estabelecendo um prazo razoável para que este seja feito o mais rápido possível e definindo um núcleo especializado nesse quesito;

A aplicação da técnica disposta no Direito Sistêmico de conciliação e resolução de conflitos, e o encaminhamento do agressor para frequentar os centros de educação e reabilitação de prevenção a violência doméstica, a fim de evitar o deferimento de uma medida em casos desnecessários, protegendo, de forma célere, o risco de violência das vítimas em vulnerabilidade, assim como uma “defesa prévia” do acusado ao pedido da vítima, observando a proteção à vida, e paridade de armas;

A constante vigilância aos agressores que forem “punidos” com a obrigatoriedade de frequentar, regularmente, os centro de educação e reabilitação, bem como de visitação das residências das partes que se submeterem a “audiência de conciliação” utilizando o método do Direito Sistêmico, pondo em prática uma política de prevenção ao delito que é diverso da restrição de direitos, preservando a presunção de inocência, o contraditório, a ampla defesa, o patrimônio, a liberdade e a dignidade dos envolvidos, assegurando a proteção às mulheres, porém com o devido respeito e manutenção dos direitos do acusado.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Regina (Dir.). Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação. Brasília: **Agência CNJ de Notícias**, 2014. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/campeao-em-conciliacoes-tribunal-e-destaque-em-premiacao-do-cnj/. Acesso em: 27 mar. 2025.

_____. Campeão em conciliações, tribunal é destaque em premiação do CNJ.Brasília: **Agência CNJ de Notícias**, 2015. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/campeao-em-conciliacoes-tribunal-e-destaque-em-premiacao-do-cnj/. Acesso em: 27 mar. 2025.

BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva; SILVA, Artenira da Silva e; MATTOS, Delmo. Uso de técnica de meio alternativo de resolução de conflitos e a autonomia das mulheres vítimas de violência doméstica à luz da bioética. **Revista Direito em Debate.** Rio Grande do Sul: Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, Ano XXVII, N° 50, 2018. Disponível em: https://www.unijuif.edu.br/revistadireitoemdebate/article/view/1388. Acesso em: 27 mar. 2025.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Edipro, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição:** República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 2023.

_____. Código de processo civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 ago. 2024.

_____. Código de processo penal. Decreto-lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Planalto.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 ago. 2024.

_____. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. (Lei Maria da Penha). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outrasprovidências. **Planalto.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

_____. Lei n° 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. **Planalto.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14550.htm#art1. Acesso em: 28 maio 2024.

_____. Lei nº 14.847, de 25 de abril de 2024. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre o atendimento de mulheres vítimas de violência em ambiente privativo e individualizado nos serviços de saúde prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14847.htm. Acesso em: 09 de abril 2025.

_____. Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar. **Planalto,** Brasília. Disponível em https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15125.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

CAMPINA GRANDE. Decreto N° 4.825/2024, de 08 de março de 2024. Dispõe sobre a criação do grupamento “ronda da mulher” da guarda civil municipal de campina grande-pb, e da coordenadoria da mulher, regulamentando a lei n.º 8.831, de 27 de novembro de 2023, e dá outras providências. **Semanário Oficial de Campina Grande.** Disponível em: https://campinagrande.pb.gov.br/category/semanario-oficial/page/96/. Acesso em: 21 nov. 2024.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto; CEBALLOS, Elena, B. Marín de Espinosa **Régimen jurídico de la violencia de género en Iberoamérica y España** – Un estudio de las leyes integrales del segunda generación. Madrid: Aranzadi, 2015. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/libro?codigo=583352. Acesso em: 24 maio 2024.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Apenas a vítima pode requerer a designação da audiência prevista no art. 16 da LMP para a renúncia à representação; é vedado ao Poder Judiciário designá-la de ofício ou a requerimento de outra parte. **Buscador Dizer o Direito.** Manaus, 2023. Disponível em: https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/8b910e56415eb6bd1037b46e6e619c58. Acesso em: 24 maio 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha: violência doméstica e familiar contra a mulher. **Evocati**. N° 58, 29 out. Aracaju: Associação de Fomento à Produção Intelectual em Sergipe, 2010.

Disponível em: http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=449. Acesso em: 28 maio 2024.

JOÃO PESSOA. Lei nº 13.772, de 4 de julho de 2019. Dispõe sobre a implantação do programa ronda Maria da Penha no município. **Diário Oficial.** Disponível em :https://leismunicipais.com.br/a/pb/j/joao-pessoa/lei-ordinaria/2019/1378/13772/lei. Acesso em: 09 abr. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. Salvador: Juspodivm, 2016.

LIMA, Renato Sérgio de (Dir.). **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: https://publicacoes.fo- rumseguranca. Acesso em: 27 mar. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2010.

_____. **Manual de direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/belemdopara.pdf. Acesso em: 12 ago. 2024.

PARAÍBA. Decreto Nº 39.343, de 07 de agosto de 2019. Dispõe sobre a criação e implementação do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha no Estado da Paraíba. **Diário Oficial.** Disponível em: https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doe/2019/agosto/diario-oficial-08-08-2019.pdf. Acesso em: 12 ago. 2024.

RODRIGUES, Valéria Maria Gimenez Aguillar Rodrigues. **Direito sistêmico**. São Paulo: Literare Books International, 2020.

SAUÁIA, Artenira Silva; ARRUDA, Maurilene de Andrade Lima Bacelar de; MELO, Johnny Welton Feitosa. Seguimento Psicológico para agressores domésticos de crianças: protocolo de atendimento psicoterápico breve. **Revista Brasileira Med Fam Comunidade**. Ano 6, N°. 21, Florianópolis: Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade (SBMFC), out./dez. de 2011. Disponível em: https://rbmfc.org.br/rbmfc/article/view/311. Acesso em: 27 mar. 2025. – (Trimestral).

SILVA, Artenira da Silva e; GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. Política criminal e reeducação de agressores: uma resposta estatal para a redução da violência doméstica. **Revista Jurídica**. v. 1, N°. 54, Curitiba: Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), 2019. Disponível em: http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v1i54.3309. Acesso em: 27 mar. 2025.

SILVA, Artenira da Silva e; BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. Política criminal e Lei Maria da Penha: o deferimento do comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação como a principal medida protetiva de urgência. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. Brasília: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0065/2017.v3i1.1799. Acesso em: 27 mar. 2025.

SILVA, Milena Patrícia da. **Direito sistêmico e justiça criminal:** a constelação familiar como instrumento na resolução de conflitos na área penal. Curitiba: Juruá, 2019.

STF – Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) N° 6138/2022 -** Distrito Federal**.** Acórdão. Relator Min. Alexandre de Moraes. Brasília: STF, publicado em 23/03/2022. Disponível em: https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/398410ece9d7343091093a2a7f8ee381. Acesso em: 28 maio 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). (Plenário). **Mandado de Injunção (MI) N° 7.452/2025 -** Distrito Federal**.** Acórdão. Relator Min. Alexandre de Moraes. Brasília: STF, publicado em 25/02/2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15375119561&ext=.pdf. Acesso em: 28 mar. 2024.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Súmula N° 600**. Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília: STJ, publicado em 22/11/2017. Disponível em: https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/78719f11fa2df9917de3110133506521. Acesso em: 28 maio 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). (6ª Turma). **Recurso Especial N° 1.977.124/2022 -** São Paulo. Acórdão. Relator Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília: STJ, publicado em 05/04/2022. Disponível em: https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/7b3403f79b478699224bb449509694cf. Acesso em: 28 maio 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). (5ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial N° 2.080.317/2024 -** Goiás. Acórdão. Relator Min. Joel Ilan Paciornik. Brasília: STJ, publicado em 04/03/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28AGRESP.clas.+ou+%22AgRg+no+REsp%22.clap.%29+e+%40num%3D%222080317%22%29+ou+%28%28AGRESP+ou+%22AgRg+no+REsp%22%29+adj+%222080317%22%29.suce. Acesso em: 12 ago. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). (6ª Turma). **Agravo Regimental N° 2.422.628/2024 -** São Paulo. Acórdão. Relator Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília: STJ, publicado em 02/04/2024. Disponível em: https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/08b1366504a4a5a1e679e2eaad38b595?palavra-chave=Medidas+Protetivas&criterio-pesquisa=e//www

.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/78719f11fa2df9917de3110133506521. Acesso em: 28 maio 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). (6ª Turma). **Recurso Especial N° 2.036.072/ 2023 -** Minas Gerais. Acórdão. Relatora Min. Laurita Vaz. Brasília: STJ, publicado em 28/08/2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%222036072%22%29+ou+%28RESP+adj+%222036072%22%29.suce.&O=JT. Acesso em: 28 maio 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). (4ª Turma). **Recurso Especial N° 1.419.421/2014 -** Goiás. Acórdão. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília: STJ, publicado em 11/02/2014. Disponível em: https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/398410ece9d7343091093a2a7f8ee381. Acesso em: 28 maio 2024.